



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2251107 - AM (2025/0500067-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS : DANIELA SANTOS BOMFIM - BA027431
JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - AM0A1223
AGRAVADO : VITORIA REGIA COMERCIO DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : MICHAEL MACEDO BESSA - AM004058

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA (PRESCRIÇÃO) SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVER DE ENFRENTAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial para reconhecer negativa de prestação jurisdicional e cassar o acórdão dos embargos de declaração, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem para pronunciamento fundamentado sobre questões suscitadas nos aclaratórios, inclusive prescrição quinquenal, redução equitativa da cláusula penal e distribuição dos ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) matérias de ordem pública, como a prescrição, podem ser suscitadas em embargos de declaração nas instâncias de origem e devem ser necessariamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, sob pena de negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se o mérito pode ser decidido se a decisão reconheceu omissão e determinou o retorno a origem para análise; e (iii) saber se houve omissão quanto à redução equitativa da cláusula penal e à distribuição dos ônus sucumbenciais, impondo pronunciamento específico pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prescrição é matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão nas instâncias ordinárias, impondo ao órgão julgador o dever de enfrentamento

4. A rejeição genérica dos embargos de declaração, sem apreciação específica da prescrição e dos demais pontos relevantes, caracteriza negativa de prestação jurisdicional, violando o dever de fundamentação (CPC, art. 1.022; CF, art. 93, IX) e impõe a anulação do acórdão dos aclaratórios com retorno dos autos para novo julgamento.

5. O debate sobre o prazo prescricional aplicável à cláusula penal (quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC ou decenal do art. 205 do CC) não integra o objeto cognitivo do agravo interno, devendo ser apreciado pelo Tribunal de origem no re julgamento dos embargos, razão pela qual não se conhece da irrisignação no ponto.

6.. Persistiu omissão quanto à redução equitativa da cláusula penal e à distribuição dos ônus sucumbenciais, impondo manifestação fundamentada e específica pelo Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2251107 - AM (2025/0500067-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS : DANIELA SANTOS BOMFIM - BA027431
JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - AM0A1223
AGRAVADO : VITORIA REGIA COMERCIO DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : MICHAEL MACEDO BESSA - AM004058

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA (PRESCRIÇÃO) SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVER DE ENFRENTAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial para reconhecer negativa de prestação jurisdicional e cassar o acórdão dos embargos de declaração, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem para pronunciamento fundamentado sobre questões suscitadas nos aclaratórios, inclusive prescrição quinquenal, redução equitativa da cláusula penal e distribuição dos ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) matérias de ordem pública, como a prescrição, podem ser suscitadas em embargos de declaração nas instâncias de origem e devem ser necessariamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, sob pena de negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se o mérito pode ser decidido se a decisão reconheceu omissão e determinou o retorno a origem para análise; e (iii) saber se houve omissão quanto à redução equitativa da cláusula penal e à distribuição dos ônus sucumbenciais, impondo pronunciamento específico pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prescrição é matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão nas instâncias ordinárias, impondo ao órgão julgador o dever de enfrentamento

4. A rejeição genérica dos embargos de declaração, sem apreciação específica da prescrição e dos demais pontos relevantes, caracteriza negativa de prestação jurisdicional, violando o dever de fundamentação (CPC, art. 1.022; CF, art. 93, IX) e impõe a anulação do acórdão dos aclaratórios com retorno dos autos para novo julgamento.

5. O debate sobre o prazo prescricional aplicável à cláusula penal (quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC ou decenal do art. 205 do CC) não integra o objeto cognitivo do agravo interno, devendo ser apreciado pelo Tribunal de origem no re julgamento dos embargos, razão pela qual não se conhece da irresignação no ponto.

6.. Persistiu omissão quanto à redução equitativa da cláusula penal e à distribuição dos ônus sucumbenciais, impondo manifestação fundamentada e específica pelo Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por VIBRA ENERGIA S.A., contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial da parte adversa.

O apelo extremo, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado: (fls. 533-534, e-STJ):

APELAÇÕES CÍVEIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. CONTRATO PARA COMPRA E VENDA DE COMBUSTÍVEIS E LICENÇA DE USO DE MARCA C/C ANTECIPAÇÃO DE BONIFICAÇÃO POR DESEMPENHO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DO NEGÓCIO PELA PRIMEIRA APELANTE. ALEGADO FATO EXTRAORDINÁRIO NÃO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DE MULTA RESCISÓRIA. QUANTUM ADEQUADO. SUPOSTA RENÚNCIA TÁCITA DO DIREITO DA PARTE AUTORA. NÃO RECONHECIDA. RESTITUIÇÃO DA BONIFICAÇÃO ANTECIPADA. NÃO CABIMENTO. BIS IN IDEM CONFIGURADO. RECURSO DA PRIMEIRA APELANTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. TERMOS INICIAIS PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA DA DATA DO VENCIMENTO E DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO. ÍNDICES CONFORME PORTARIA TJAM N.º 1.855/2016 PTJ. RECURSO DA SEGUNDA APELANTE CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes (fls. 591-600 e fls. 348-350, e-STJ), esses foram rejeitados pela Corte de origem. Adicionalmente, o agravo interno nº 0007262-05.2025.8.04.9001, interposto pela ora recorrida contra a decisão monocrática que inadmitiu seus aclaratórios, foi provido para anular a referida decisão, mas, no mérito, negou provimento aos embargos, mantendo-se íntegro o acórdão de apelação (fls. 790-796, e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 806-824, e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos artigos 1.022 do CPC; 206, § 5º, I, 412, 413, 416, 421 e 422 do CC; e 85 e 86 do CPC.

Sustenta, em síntese a (a) negativa de prestação jurisdicional, em razão da omissão do Tribunal a quo em sanar os vícios apontados nos embargos de declaração, notadamente quanto à tese de prescrição quinquenal da multa contratual; (b) a necessidade de redução equitativa da cláusula penal, por ser manifestamente excessiva e em razão do adimplemento parcial da obrigação, nos termos do artigo 413 do CC; (c) a ocorrência de *supressio e venire contra factum proprium*, em virtude da inércia prolongada da parte recorrida em exercer seu direito, o que viola a boa-fé objetiva consagrada nos artigos 421 e 422 do CC; (d) a impossibilidade de cumulação de penalidades de natureza compensatória, o que configuraria *bis in idem*, violando os artigos 412 e 416 do CC; (e) o não reconhecimento da sucumbência recíproca, com a consequente redistribuição proporcional dos ônus, em afronta aos artigos 85 e 86 do CPC.

Oferecidas as contrarrazões às fls. 849-863 e-STJ.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local admitiu o seguimento do recurso especial (fls. 867-868, e-STJ), por vislumbrar, entre outros pontos, a plausibilidade da alegação de ofensa ao artigo 1.022 do CPC.

Em decisão singular (fls. 879-882, e-STJ), deu-se parcial provimento ao recurso especial, ante: a) a caracterização de negativa de prestação jurisdicional por omissão do Tribunal de origem quanto à apreciação, em embargos de declaração, de matéria de ordem pública (art. 1.022 do CPC e art. 93, IX, da CF), notadamente a prescrição quinquenal; b) a necessidade de cassação do acórdão dos embargos de declaração e remessa dos autos ao TJAM para pronunciamento fundamentado acerca das teses suscitadas nos aclaratórios, inclusive prescrição, redução equitativa da cláusula penal e distribuição dos ônus sucumbenciais, à luz do entendimento firmado no EAREsp 146.473/ES e da aplicação do art. 932 do CPC e da Súmula 568/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 886-893, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a inexistência de negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a prescrição não foi suscitada em contestação e que o TJAM corretamente rejeitou os aclaratórios, bem como, subsidiariamente, a inaplicabilidade do prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC, defendendo a incidência do prazo decenal do art. 205 do CC; além de impugnar a determinação de manifestação específica acerca da redução equitativa da cláusula penal e da distribuição dos ônus sucumbenciais.

Impugnação às fls. 949-970, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

A insurgência da agravante contra a prolação de decisão monocrática não merece prosperar.

1. A agravante sustenta que não teria havido negativa de prestação jurisdicional, porquanto a tese de prescrição quinquenal não teria sido suscitada na contestação apresentada no primeiro grau, nem em sede de apelação, razão pela qual o Tribunal de origem teria corretamente rejeitado os embargos de declaração. O argumento não merece acolhida.

1.1. Com efeito, a prescrição constitui matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão nas instâncias ordinárias, podendo ser arguida a qualquer tempo, inclusive em sede de embargos de declaração, consoante o art. 193 do Código Civil.

Esse entendimento foi consolidado pela Primeira Seção desta Colenda Corte no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 146.473/ES, relata Ministra Assusete Magalhães, julgado em 11/10/2023, DJe de 19/10/2023, fixando que as questões de ordem pública — pressupostos processuais, condições da ação, decadência, prescrição — não se sujeitam à preclusão e podem ser suscitadas ainda em sede de embargos de declaração. O Tribunal que se recusa a examiná-las sob o genérico fundamento de ausência de omissão, contradição ou obscuridade pratica negativa de prestação jurisdicional, com violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA PEIXE ANGICAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022/ CPC. RECONHECIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REJULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, nas instâncias ordinárias, podem ser reconhecidas a qualquer tempo, ainda que alegadas em embargos de declaração, não estando sujeitas a preclusão." (AgInt no AREsp n. 1.774.803/AM, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

2. Reconhece-se a violação do art. 1.022, do CPC quando, mesmo após a oposição de embargos de declaração, a questão relativa à prescrição não é apreciada pelo Tribunal a quo, que se limitou a afirmar que a matéria tida por omissa configurava inovação recursal.

Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

(EDcl no REsp n. 2.164.410/TO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA ARGUÍVEL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. APRECIÁVEL EX OFFICIO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.280/2006 . DECISÃO MANTIDA.

1. Na instância ordinária, é possível opor embargos declaratórios para suscitar pronunciamento a respeito da prescrição, por ser matéria de ordem pública, passível de decretação ex officio, na vigência da Lei n. 11.280/2006, que deu nova redação ao § 5º do art. 219 do CPC/1973. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.087.626/RN, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 26/4/2018.)

A rejeição dos embargos de declaração pela Corte Estadual pautou-se em fundamentação genérica, afirmando que "todas as teses suscitadas pelo embargante já foram apreciadas pelo juízo quando da prolação da sentença" e que o recurso não seria "meio idôneo para reforma do julgado"

Tal assertiva, contudo, é dissociada da realidade dos autos, uma vez que a tese de prescrição quinquenal, fundada no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, não constou da sentença de primeiro grau, tendo sido trazida pela primeira vez nos aclaratórios como matéria de ordem pública.

Ao tratar uma matéria nova e relevante como se já tivesse sido decidida, o Tribunal *a quo* furtou-se ao dever de entrega da prestação jurisdicional completa.

Essa conduta processual configura inequívoca violação ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que exige que todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário sejam fundamentadas, sob pena de nulidade.

A motivação genérica, que se limita a afirmar a inexistência de vícios sem enfrentar especificamente os pontos de omissão apontados, equivale à ausência de fundamentação, cerceando o direito da parte de obter pronunciamento judicial sobre seus argumentos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. FATO NOVO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 185/STJ E ART. 932, III, DO CPC/2015. DECISÃO MANTIDA.

1. A falta de manifestação sobre questão relevante para a solução da causa, mesmo após a oposição de embargos de declaração, qualifica negativa de prestação jurisdicional e ofende os arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015.

2. Reconhecida a negativa de prestação jurisdicional, impõe-se a decretação de nulidade do acórdão dos aclaratórios, determinando-se a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para novo julgamento do recurso.

3. Não se aprecia fato novo que deverá ser examinado pela Corte local no re julgamento dos embargos de declaração e que pressupõe o revolvimento de material fático-probatório dos autos (Súm. n. 7/STJ).

4. Não se conhece do agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, § 1º, e 932, III, do CPC/2015).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.229.933/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 23/5/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1022 DO CPC DE 2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial exige a manifestação da Corte de Justiça acerca da tese de direito arguida. A recusa em pronunciar um juízo de valor a respeito da questão federal impede o acesso da parte interessada à instância especial. Assim, "caracterizado o vício da omissão, impõe-se o reconhecimento de ofensa ao art. 535 do CPC, anulando-se o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja sanada a eiva apontada" (REsp n. 1.187.583/RS, Relator o Ministro Castro Meira, julgado em 6/5/2010, DJe 17/5/2010).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.238.907/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 27/6/2018.)

Portanto, ao contrário do sustentado pela agravante, a inovação da tese em embargos de declaração não exime o Tribunal de Justiça do Amazonas do dever de enfrentar o tema. A prescrição, por sua própria natureza, é capaz de extinguir o direito de cobrança e alterar substancialmente o resultado da lide. Assim, a resistência do Tribunal local em examinar se o prazo aplicável à multa contratual seria o quinquenal (art. 206, § 5º, I, do CC) ou o decenal (art. 205 do CC) obstrui o acesso da parte à jurisdição completa e impede o necessário prequestionamento para a análise do tema em sede extraordinária.

1.2. No que toca à tese subsidiária de que a prescrição não teria ocorrido, por ser aplicável o prazo decenal do art. 205 do Código Civil e não o quinquenal do art. 206, §5º, I, do mesmo diploma, verifica-se que a agravante debate o mérito de questão que sequer foi objeto de exame pela Corte de origem ou da decisão monocrática e que, por força da remessa determinada na decisão monocrática, aguarda pronunciamento fundamentado do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

A decisão monocrática agravada não dirimiu a questão meritória acerca da natureza e do prazo da prescrição aplicável à cláusula penal. Limitou-se, corretamente, ao exame do plano processual: se o Tribunal de origem estava obrigado a se manifestar, de forma fundamentada, sobre a tese de prescrição suscitada nos aclaratórios. A resposta foi afirmativa. O mérito prescricional constitui matéria alheia ao objeto cognitivo do presente agravo interno, a ser examinada pelo TJAM por ocasião do novo julgamento.

Logo, não deve ser conhecida a irresignação no ponto.

2. Sustenta a agravante, em segundo lugar, que o Tribunal de origem teria expressamente enfrentado as questões relativas à redução equitativa da cláusula penal (art. 413 do CC) e à distribuição dos ônus sucumbenciais (arts. 85 e 86 do CPC) no próprio acórdão dos embargos de declaração, de modo que não haveria omissão a ser suprida pela remessa. Também aqui não assiste razão à agravante.

O acórdão dos embargos de declaração (fls. 399-400, e-STJ), ao reiterar genericamente que tudo já havia sido decidido, não atendeu ao dever de manifestação específica.

Igualmente, a matéria não fora devidamente analisada no acórdão proferido, sendo necessário o pronunciamento da Corte local sobre o tema.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.251.107 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0500067-1

Número de Origem:

00072620520258049001 00087977420238040000 00088912220238040000 06238802020198040001
6238802020198040001 623880202019804000100087977420238040000 72620520258049001
87977420238040000 88912220238040000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VITORIA REGIA COMERCIO DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO : MICHAEL MACEDO BESSA - AM004058

RECORRIDO : VIBRA ENERGIA S.A

ADVOGADOS : DANIELA SANTOS BOMFIM - BA027431

JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - AM0A1223

AGRAVANTE : VIBRA ENERGIA S.A

ADVOGADOS : DANIELA SANTOS BOMFIM - BA027431

JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - AM0A1223

AGRAVADO : VITORIA REGIA COMERCIO DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO : MICHAEL MACEDO BESSA - AM004058

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIBRA ENERGIA S.A

ADVOGADOS : DANIELA SANTOS BOMFIM - BA027431

JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - AM0A1223

AGRAVADO : VITORIA REGIA COMERCIO DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO : MICHAEL MACEDO BESSA - AM004058

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026